

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

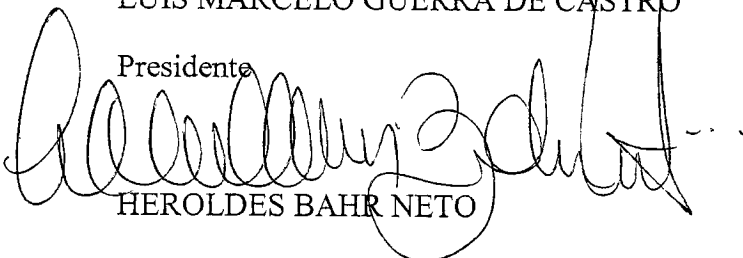
Processo nº 13731.000283/99-81
Recurso nº 141795
Resolução nº 3201-00059 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem retratar os fatos do presente processo administrativo, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento (fls.324), que passo a transcrever:

“Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório (fl. 01), oriundo de recolhimento de tributo a título de Finsocial, no período de julho de 1988 a março de 1992, para fins de compensação com débitos de CSLL (cód 2484) listados às fls. 75, 84 e 85, com fundamento em decisão judicial favorável, não transitada em julgado, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 96.00036820-1 (fls.07/09), iniciada perante a Justiça Federal em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 297), com base no Parecer Saort/DRF/CGZ nº 248/03, às fls. 291/296, sob o fundamento de que é vedada a compensação, mediante aproveitamento de crédito, antes do trânsito em julgado, da respectiva decisão judicial favorável ao sujeito passivo, conforme artigo 170-A da Lei nº. 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada da decisão em 21/10/2004 (fl. 300), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/11/2004 (fl. 301) e ainda, em 18/11/2004 (fls.312), alegando, em síntese, que:

É inaplicável o art. 170-A do CTN, pois, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência;

A prescrição do direito de compensar a CSLL é de 10 anos, 5 anos para homologação do lançamento, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.

Em apoio às alegações expendidas, a impugnante cita jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do E. STJ; pede, ao final, reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Campos (DRF/CGZ/RJ), para o fim de conceder o direito do impugnante compensar os valores referentes ao CSLL.”

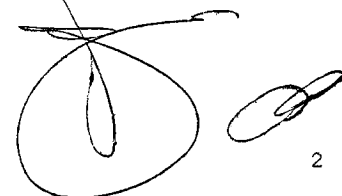
Na decisão de primeira instância, a DRJ Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, indeferiu a solicitação da Contribuinte. Citem-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de Apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

Ementa: Compensação. Crédito sub judice.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.



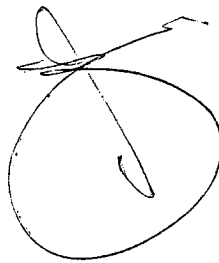
*Solicitação Indeferida*¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ Rio de Janeiro/RJ, interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls.334/343). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural.

Em seguida, foi o processo distribuído ao Primeiro Conselho de Contribuintes, onde no acórdão n° 108-09.542 de 24 de janeiro de 2008 (fls.358/361) declinou-se a competência ao Terceiro Conselho.

Passo seguinte, foi o processo distribuído a este Conselheiro, para análise e parecer.

É o relatório.



¹ Acórdão DRJ/RJ n° 8.293, de 28 de abril de 2005 (fls. 323/329).

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Inicialmente, cumpre observar que a contribuinte, ajuizou, na esfera judicial, Ação Declaratória contra a União Federal, sob nº. 96.0036820-1, cujo objeto consiste na declaração de inexistência da relação jurídica, consubstanciada na desoneração da contribuinte em relação às parcelas da contribuição para o Finsocial, a alíquotas superiores a 0,5%, cumulado com reconhecimento do direito de compensar o excesso recolhido ao Finsocial com créditos advindos do COFINS, PIS ou da CSLL.

Verifica-se, portanto, que a contribuinte busca na esfera judicial decisão que declare o direito, que entende lhe ser resguardado, de recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, bem como, ver reconhecido o direito de compensar os valores pagos a maior a título da referida contribuição com parcelas dos tributos citados.

Por sua vez, na esfera administrativa, nos presentes autos, busca o reconhecimento do direito creditório oriundo de recolhimentos que teriam sido procedidos indevidamente a título de FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, para fins de compensação das aludidas com débitos do CSLL.

Primeiramente, cumpre destacar que, conforme consta dos autos, o processo judicial à época da prolação do acórdão da DRJ- Rio de Janeiro encontrava-se no E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento definitivo, em sede de Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme informação de fls.325:

“Encontra-se agora o processo no E. Superior Tribunal de Justiça, em fase de apreciação de Recurso Especial da Fazenda Nacional.”

Assim, tendo em vista não terem sido apresentadas novas informações nos autos acerca do andamento da ação judicial correspondente, entendo que não há como julgar definitivamente a lide sem tal informação, haja vista que a questão da compensação, *in casu*, gira em torno na existência do pronunciamento no Judiciário.

Dessa forma é necessária a juntada dos seguintes documentos:

Certidão de objeto e pé referente à ação ordinária nº 96.0036820-1.

Nessas condições, para que se possibilite o perfeito deslinde do feito, **CONVERTE-SE O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a repartição de origem providencie tais informações. Após, abrir vista para as partes, antes do retorno para julgamento.

Sala de Sessões, em 17 de junho de 2009.

HEROLDES BAHR NETO - Relator